



From : ZZZ=

PHONE No. : 219 9955

Sep. 01 1997 12:12PM P10

Parecer nº 127/97.

Assunto: Antecipação da gratificação natalina.

24
Consulta: O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis consulta-nos sobre o projeto de lei nº 22/97 que “dispõe sobre adiantamento de parte do décimo terceiro salário aos servidores públicos municipais”.

Resposta:

1 - Do projeto de lei nº 22/97.

O projeto de lei nº 22/97, composto de três artigos, alveja o adiantamento de metade do pagamento da gratificação natalina no mês em que o servidor fizer aniversário.

No aspecto formal, o projeto contém redação razoável e atende aos requisitos de técnica legislativa.

Paulista
2 - Da competência.

O Município, ao dispor de autonomia política, administrativa e financeira, com auto-regência por lei própria (arts. 18 e 29 C.F.), detém competência para dispor, normativamente, sobre o regime jurídico dos seus servidores.

A matéria contida no projeto de lei nº 22/97, apenas dispõe sobre benefício pecuniário dos servidores, portanto, alocada no âmbito da competência local.

3 - Da gratificação natalina.

Ao analisar o "Estatuto dos Funcionários Públicos do Município" - Lei nº 125, de 18 de novembro de 1957 - não há qualquer previsão institutiva deste benefício.

O consultante também informou não ter conhecimento de lei municipal institutiva da espécie.

O § 2º do art. 39, da Constituição da República estendeu aos servidores dos entes federativos, dentre outros direitos sociais dos trabalhadores, o direito ao "décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria" (art. 7º, VIII C.F.).

Assim, mesmo, inexistindo lei local institutiva da espécie, o instituto encontra-se inculcado no ordenamento jurídico local por força dos preceitos magnos acima mencionados.

A pretensão normativa contida no projeto alveja instituir um adiantamento do pagamento de metade da gratificação natalina por ocasião do aniversário do servidor.

O instituto do 13º salário, com bem elucidado o Prof. Maurício Godinho Delgado, na sua obra "Salário - Teoria e Prática", Del Rey, 1997, pág. 177, "consiste na parcela contraprestativa paga pelo empregador ao empregado, em caráter de gratificação legal. No importe



da remuneração devida em dezembro de cada ano ou no último mês contratual, caso romplido antecipadamente a dezembro o pacto”.

Esta espécie de gratificação foi consagrada no Direito Brasileiro, no âmbito público, como gratificação natalina.

O Município pode normatizar a forma de pagamento da gratificação; todavia, pela forma que consta do projeto, a nosso ver, representa burla aos princípios da moralidade e razoabilidade.

Pode ocorrer que o servidor faça aniversário em 1º de janeiro, percebe a metade da gratificação e pede exoneração. Nesta hipótese obteve gratificação sem qualquer contra-prestação laboral.

Por esta razão entendemos gerar burlas aos mencionados princípios contidos nos arts. 37 da Constituição da República, e art. 13, da Carta Estadual. Naquela hipótese mencionada, ainda geraria um enriquecimento sem causa, o que é incompatível com a finalidade pública e os princípios gerais do direito.

No § 1º, do art. 1º, contem preceito que aloca no plano de avaliação subjetiva da autoridade administrativa a concessão do benefício, o que também representa afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia (art. 37 C.F.).

4 - Conclusão.

O projeto de lei nº 22/97, contem vícios de inconstitucionalidade por afronta aos princípios constitucionais mencionados no item 3.

É o nosso parecer S.M.J.

Uberlândia, 01 de setembro de 1997.


LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.